



Sexta-feira, 18 de Maio de 2001

I Série — N.º 23

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 15,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U E E, em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg. «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz 19,50 e para a 3.ª série Kz 23,50, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U E E
		Ano	
	As três séries	Kz 45 000,00	
	A 1.ª série	Kz 25 400,00	
A 2.ª série	Kz 17 380,00		
A 3.ª série	Kz 10 700,00		

SUMÁRIO

Presidência da República

Decreto Presidencial n.º 29/01

Nomeia Pedro António Saraiva para o cargo de Chefe-Adjunto do Cerimonial do Presidente da República

Conselho de Ministros

Decreto n.º 27/01

Aprova o regulamento do fornecimento de energia eléctrica — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente regulamento

Decreto n.º 28/01

Estabelece os mecanismos de ajustamento das pensões de velhice, abono de velhice, de invalidez e de sobrevivência do regime geral da função pública e de segurança social — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma

Ministérios da Justiça e das Obras Públicas e Urbanismo

Despacho conjunto n.º 129/01

Confisca o prédio em nome de Marino Tomé Freire

Despacho conjunto n.º 130/01

Confisca a fracção autónoma designada pela letra B do 5.º andar do prédio n.º 5, implantado na Rua Cônego Manuel das Neves (ex-Mouzinho de Albuquerque) Bairro Patrício Lumumba, em nome de João Nogueira de Almeida

Ministérios dos Transportes e das Finanças

Despacho conjunto n.º 131/01

Cria uma comissão de gestão da TAAG-EP para concluir o diagnóstico organizativo e estrutural para o relançamento da empresa

Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social

Decreto executivo n.º 32/01

Cria em todas as províncias os Serviços Provinciais de Segurança Social — Revoga o Decreto executivo n.º 44/98, de 21 de Agosto e toda legislação que contrarie o disposto no presente diploma

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 29/01
de 18 de Maio

Por conveniência de serviço,

Usando da faculdade que me é conferida pelo n.º 3 do artigo 49.º do estatuto orgânico dos Serviços de Apoio ao Presidente da República e pelo artigo 74.º da Lei Constitucional,

Nomeio Pedro António Saraiva para o cargo de Chefe-Adjunto do Cerimonial do Presidente da República

Publique-se

Luanda, aos 10 de Abril de 2001

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 27/01
de 18 de Maio

Considerando que a Lei n.º 14-A/96, de 31 de Maio — Lei Geral de Electricidade, estabeleceu os princípios gerais do regime do exercício das actividades de produção, transporte, distribuição e utilização de energia eléctrica,

Havendo a necessidade de se regulamentar a referida lei, nos termos do seu artigo 55.º e das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — É aprovado o Regulamento do Fornecimento de Energia Eléctrica, anexo ao presente decreto e do qual é parte integrante

Decreto n.º 28/01
de 18 de Maio

Tendo-se verificado as condições previstas no artigo 79.º da Lei de Base do Sistema Nacional de Segurança Social Lei n.º 18/90, de 27 de Outubro, torna-se necessário proceder ao ajustamento das pensões de velhice, abono de velhice, de invalidez e de sobrevivência do regime geral, da função pública e de segurança social

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

ARTIGO 1.º
(Âmbito)

O presente diploma estabelece os mecanismos de ajustamento das pensões de velhice, abono de velhice, de invalidez e de sobrevivência do regime geral da função pública e de segurança social

ARTIGO 2.º
(Pensões de velhice)

1 A pensão mínima de velhice é fixada em Kz 345,00, devendo as pensões inferiores serem acrescidas das quantias suficientes para perfazer aquele montante

2 As actuais pensões de velhice pagas pelo regime geral da função pública e de segurança social são ajustadas nos seguintes termos

- a) as pensões de velhice compreendidas entre Kz 124,00, a Kz 400,00, são aumentadas de um valor fixo de Kz 300,00,
- b) as pensões de velhice compreendidas entre Kz 401,00 a Kz 600,00, são aumentadas de um valor fixo de Kz 500,00,
- c) as pensões de velhice compreendidas entre Kz 601,00 a Kz 900,00, são aumentadas de um valor fixo de Kz 700,00,
- d) as pensões de velhice superiores a Kz 901,00, são aumentadas de um valor fixo de Kz 1150,00

ARTIGO 3.º
(Abono de velhice)

1 O valor mínimo do abono de velhice é fixado em Kz 140,00

2 O abono de velhice compreendido entre Kz 51,00 a Kz 100,00 é multiplicado pelo factor 2 79

3 O abono de velhice superior a Kz 101,00 é acrescido de um montante fixo de Kz 180,00

ARTIGO 4.º
(Pensões de invalidez)

1 O valor mínimo da pensão de invalidez é fixado em Kz 251,00

2 As pensões de invalidez superiores a Kz 252,00, são acrescidas de um montante fixo de Kz 162,00

ARTIGO 5.º
(Pensões de sobrevivência)

As pensões de sobrevivência são ajustadas por aplicação das percentagens regulares, aos acréscimos verificados nas pensões de velhice ou invalidez que lhes serviram de base de cálculo

ARTIGO 6.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma

ARTIGO 7.º
(Vigência)

Este decreto entra em vigor a partir de 1 de Março de 2001

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 21 de Março de 2001

Publique-se

O Presidente da República, JOSE EDUARDO DOS SANTOS

**MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DAS OBRAS
PÚBLICAS E URBANISMO**

Despacho conjunto n.º 129/01
de 18 de Maio

Tendo-se verificado a ausência injustificada do proprietário por período superior a 45 dias durante a vigência da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho,

Atendendo a que, com a subsunção do referido facto na previsão da aludida lei, foram automaticamente desencadeadas as consequências jurídicas pertinentes,